



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07280/07

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciado: Gilberto Muniz Dantas

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: José Luís de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidades na gestão do Alcaide – Inspeção *in loco* realizada por peritos do Tribunal – Procedência em parte dos fatos alegados – Constatação de outras máculas – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Ausência de requisito elementar do denunciante – Necessidade de conversão da matéria e de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Não conhecimento do objeto como denúncia. Acolhimento como inspeção especial. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00219/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada em face do Prefeito da Comuna de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, acerca de supostas irregularidades na gestão municipal durante o exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO CONHECER* da matéria como denúncia, diante da ausência do requisito elementar do denunciante, apreciando, contudo, o objeto como inspeção especial.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07280/07

período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAZER* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Gilberto Muniz Dantas, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Polícia Federal e ao Banco Central do Brasil acerca da conduta do Gerente do Banco do Brasil S/A e do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, que, em 2007, celebraram convênio para realização de empréstimo destinado ao pagamento de despesas com pessoal da Urbe, procedimento expressamente vedado pelo art. 167, inciso X, da Lei Maior.

6) Igualmente com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 03/05, 08/14, 335/341, 343, 690/694 e 708/710, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 712/718, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de março de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07280/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte, formulada em face do Prefeito Municipal de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, acerca de supostas irregularidades na gestão municipal durante o exercício financeiro de 2007, quais sejam: a) realização de empréstimos em nome de funcionários, sem autorização destes, que não receberam quaisquer valores, nem tiveram descontos em seus salários; b) fracionamento de despesa por trecho de obra de calçamento, com vários vencedores em uma das licitações correspondentes, com rumores de que eles eram "laranjas" do Alcaide; e c) aluguel pela Comuna de carros em nome de terceiro que, na verdade, pertenceriam ao Prefeito e ao vice-Prefeito da Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base na supracitada denúncia e nas conclusões da Ouvidoria do Tribunal, que realizou inspeção *in loco* na Comuna em setembro de 2007, emitiram relatório inicial, fls. 335/341, onde informaram, em síntese, que: a) é procedente a denúncia no que concerne à contratação de empréstimo pela Urbe junto ao BANCO DO BRASIL S/A, sem autorização legislativa, sob a camuflagem de empréstimo pessoal a servidor público, cuja finalidade era o pagamento de servidores da educação; b) é parcialmente procedente o fato respeitante às obras de calçamento, pois, embora não tenha ocorrido fracionamento alegado, já que os recursos empregados eram provenientes de 03 (três) convênios distintos celebrados com o Governo Federal, através do Ministério das Cidades, justificando a realização de 03 (três) licitações, dois desses certames apresentaram eivas respeitantes aos documentos de habilitação dos participantes (Convite n.º 23/2006 e Tomada de Preços n.º 05/2006); e c) não foi confirmada a informação de que os veículos locados pelo Município eram de propriedade dos agentes políticos, mas foram constatadas irregularidades nos contratos celebrados no que respeita aos requisitos estabelecidos pela Lei Nacional n.º 8.666/93, muitos deles assinados no ano anterior (2006), sem contar que alguns dos veículos não possuíam cadastro no Departamento de Trânsito – DETRAN ou estavam com seu licenciamento em atraso. Ao final, os técnicos da DILIC entenderam necessária a citação do interessado para que este enviasse as licitações alusivas à obra de pavimentação, bem como apresentasse justificativas acerca das irregularidades constatadas nos contratos de locação de veículos presentes nos autos.

Mediante o Ofício n.º 0033/08-TCE-DIAFI, datado de 06 de fevereiro de 2008, fl. 342, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI solicitou ao Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, fl. 342, a apresentação dos referidos procedimentos licitatórios. Entretanto, tendo em vista o decurso do tempo sem apresentação de quaisquer documentos, os analistas desta Corte sugeriram a aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB ao Alcaide, fl. 343.

Refeito o requerimento através do Ofício n.º 0220/09-TCE-DIAFI, datado de 12 de março de 2009, fl. 344, o interessado apresentou documentação, fls. 346/689, e, após minucioso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07280/07

exame, fls. 690/694, os técnicos da Corte mantiveram o posicionamento exarado em sua análise inicial no tocante à contratação de empréstimo pela Comuna para pagamento de despesas com pessoal e quanto às inconsistências evidenciadas na Tomada de Preços n.º 05/2006 e no Convite n.º 23/2006, ambos destinados à obra de pavimentação. No que concerne aos contratos de locação de veículos, reiteraram o entendimento de que as irregularidades atinentes ao não cumprimento de requisitos estabelecidos pela Lei Nacional n.º 8.666/93 deveriam ser justificadas.

Devidamente citado, o Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, apresentou defesa, fls. 700/703, na qual argumentou, em resumo, que: a) o empréstimo realizado tinha finalidade exclusiva de realizar o pagamento dos salários dos servidores da Educação, referente ao mês de maio de 2007, devido à insuficiência de recursos causada pela transição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; b) após a análise da documentação apresentada, a unidade de instrução não considerou que houve fracionamento de despesa referente à obra de pavimentação; c) o Convite n.º 23/2006 e a Tomada de Preços n.º 05/2006 foram realizados de acordo com a Lei Nacional n.º 8.666/93 e como os princípios da administração pública, não sendo necessária a anulação dos certames; e d) a Ouvidoria e a própria unidade técnica do Tribunal entenderam que era improcedente a denúncia acerca da locação de veículos de propriedade do Prefeito e do vice em nome de terceiros.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 708/710, onde entenderam necessário o pronunciamento do Ministério Público Especial acerca da procedência da denúncia atinente ao empréstimo efetuado pelo Município para o pagamento de gastos com pessoal. Em seguida, mantiveram seu entendimento quanto às eivas constatadas no Convite n.º 23/2006 e na Tomada de Preços n.º 05/2006 destinados à obra de pavimentação. Por fim, concluíram pela irregularidade dos contratos de locação de veículos analisados nos presentes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 712/718, opinou pelo (a): a) não conhecimento da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante; b) conhecimento da matéria como inspeção especial; c) aplicação de multa contra o gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e d) envio de recomendação para observância das determinações legais e dos princípios orientadores da administração pública, de modo que as falhas ora registradas não mais se repitam.

Solicitação de pauta, conforme fls. 720/723 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07280/07

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que, na realidade, a denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte, em face do Prefeito Municipal de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, acerca de supostas irregularidades na gestão municipal durante o exercício financeiro de 2007, não encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), tendo em vista a falta de identificação do denunciante.

Ademais, dentre as formalidades previstas na Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2006, que estabelece regras visando melhor disciplinar a tramitação dos processos de denúncia no âmbito do Tribunal, encontra-se a necessidade de identificação do denunciante através de nome legível e assinatura, sua qualificação e endereço, inclusive telefone e e-mail, se houver, sem o que a matéria não será acolhida como denúncia (art. 2º, *caput*, e § 2º).

Portanto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 716/718, e considerando a competência da Ouvidoria desta Corte em receber e averiguar reclamações relativas a atos irregulares praticados por qualquer gestor, sem o caráter formal de denúncia, mas suscetível de apreciação por parte do Tribunal (art. 2º, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 8.126/2006), a matéria em apreço deverá ser conhecida como inspeção especial.

No mérito, verifica-se os peritos do Tribunal destacaram a celebração de convênio entre o Município de Fagundes/PB e o BANCO DO BRASIL S/A, sob a camuflagem de empréstimo pessoal a servidor público, a fim de cobrir insuficiência momentânea de recursos para o pagamento de folha de pessoal, fls. 335 e 338. O gestor justificou que o empréstimo ocorreu exclusivamente com a finalidade de realizar o pagamento dos salários dos servidores da Educação, referente ao mês de maio de 2007, em razão de deficiência de verba causada pela transição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, fl. 701.

Entretanto, cabe destacar que a Constituição Federal veda expressamente a concessão de empréstimos pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras para o pagamento de dispêndios com pessoal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, concorde dispõe seu art. 167, inciso X, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – (*omissis*)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07280/07

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (destaques ausentes no texto de origem)

Nesse caso, diante da gravidade do fato apurado, devidamente confirmado pelo próprio Chefe do Poder Executivo, este Tribunal, com base na competência conferida na Carta Magna (art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*) deverá encaminhar representação à Polícia Federal e ao Banco Central do Brasil acerca das condutas do Gerente do Banco do Brasil S/A e do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas.

Os demais itens trazidos à baila nos presentes autos, embora não tenham sido confirmados na apuração realizada pelos técnicos deste Pretório de Contas, levaram à obtenção de dados que configuram novas irregularidades. A primeira delas diz respeito às licitações realizadas para a construção de obra de calçamento, pois, concorde destacaram os analistas desta Corte, fls. 336/338, 02 (duas) empresas que participaram do Convite n.º 23/2006 deixaram de apresentar os Certificados de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na data de abertura e julgamento das propostas. Já na Tomada de Preços n.º 05/2006, foram identificadas 02 (duas) certidões de acervo técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/PB com prazo de validade vencido e uma delas foi emitida em nome de empresa que não participou do certame.

Mesmo citado para apresentar defesa, fls. 695/696, 698/699, o Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, não trouxe quaisquer esclarecimentos acerca do fato em apreço. Logo, cumpre assinalar que os documentos ora questionados, que concernem à regularidade fiscal e à qualificação técnica, são necessários à habilitação dos licitantes, consoante preceituam dispositivos da lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *verbatim*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – (...)

II - qualificação técnica;

(...)

IV - regularidade fiscal.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07280/07

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I – (...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (nossos grifos)

Por fim, os inspetores da unidade de instrução elencaram algumas irregularidades atinentes à locação de veículos que compõem a frota municipal, quais sejam: a) inexistência de cadastro de alguns carros no Departamento de Trânsito Estadual – DETRAN/PB; b) aluguel de automóveis com licenciamento em atraso; e c) realização de despesas sem respaldo em contrato. Além desses itens, a unidade técnica deu especial destaque para a celebração de acordos, os quais considerou irregulares por não atenderem a todos os requisitos estabelecidos no art. 55, incisos VI, VII, VIII, IX e XII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (*omissis*)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07280/07

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

(...)

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; (grifamos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *NÃO CONHEÇA* da matéria como denúncia, diante da ausência do requisito elementar do denunciante, apreciando, contudo, o objeto como inspeção especial.

2) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07280/07

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Gilberto Muniz Dantas, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Polícia Federal e ao Banco Central do Brasil acerca da conduta do Gerente do Banco do Brasil S/A e do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, que, em 2007, celebraram convênio para realização de empréstimo destinado ao pagamento de despesas com pessoal da Urbe, procedimento expressamente vedado pelo art. 167, inciso X, da Lei Maior.

6) Igualmente com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 03/05, 08/14, 335/341, 343, 690/694 e 708/710, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 712/718, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.